



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082907-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Adélia, em que é agravante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é agravado CARLOS ROBERTO ROSSI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2082907-27.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Companhia Paulista de Força e Luz
AGRAVADO Carlos Roberto Rossi
COMARCA Santa Adélia – Vara Única

VOTO Nº 51.951

EMENTA – Fornecimento de energia elétrica. Ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de indenização por danos morais. Tutela de urgência destinada a obrigar a concessionária emitir faturas mensais. Pressupostos legais presentes. Artigo 300 do CPC. Descabimento da redução da cominação de multa. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de indenização por danos morais, deferiu pedido de tutela de urgência destinada a obrigar a concessionária a emitir faturas mensais, pena de multa de R\$ 300,00 para cada mês não faturado.

A agravante afirma não se justificar aquela medida e pede seja ela, então, cassada.

Assim, ela alega que a tutela antecipada exige prova inequívoca da veracidade das alegações e dano irreparável ou de difícil reparação que não foram comprovados, o que impunha revogar a tutela concedida.

A litigante, de todo modo, assevera que a multa foi fixada em valor exagerado e sem limitação, o que propicia

enriquecimento indevido do agravado, sendo caso, por isso, de reduzir e limitar a imposição, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao recurso foi negado efeito suspensivo.

É o relatório.

O agravo é manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se abrir prazo para resposta.

Consigne-se, ainda, que ante a noticiada urgência da situação e o fato de já não ser possível incluir o presente recurso na próxima sessão presencial porque a pauta se encerrou, a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

Conforme o sistema da lei, a tutela de urgência, seja de natureza antecipatória, seja de natureza cautelar, pressupõe a presença de *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”* (artigo 300, caput, do CPC).

Note-se que basta a mera *“probabilidade do direito”*, isto é, a lei já não exige que se cuide de direito certo ou inequívoco, como ocorria sob o regime anterior.

Ora, à parte aprofundado exame valorativo das questões postas no processo, à vista do relato objetivo contido na petição inicial, bem como dos documentos que a acompanhavam, forçoso era

reconhecer presente aquela conjugação de requisitos.

Como se via nos autos, o autor aforou ação sob a assertiva de que a ré deixou de emitir as faturas mensais de energia elétrica após o envio de ofício para regularização da cobrança com a exclusão das perdas de energia da base de cálculo do ICMS determinada em decisão judicial proferida em anterior ação aforada em face da Fazenda do Estado de São Paulo (processo n. 1001468-38.2023.8.26.0531).

A ré aqui não nega que deixou de enviar as faturas mensais e informou já ter inclusive cumprido a obrigação que agora lhe foi imposta.

Por outro lado, estava evidente o risco de séria lesão consequente à persistência daquela situação, eis que o envio das faturas é indispensável ao pagamento do valor atribuído ao fornecimento de energia elétrica.

Além disso, a suspensão do fornecimento de energia elétrica é providência que o art. 6º, § 3º, inciso II da Lei 8.987/95 expressamente autoriza nos casos de falta de pagamento da energia consumida.

Logo, caso não era de se afastar a obrigação imposta.

Tampouco há motivo para se reduzir a multa associada a ela.

Afinal, o valor foi limitado a R\$300,00 para cada mês não faturado e não se mostra excessivo, mas bem módico e compatível com a finalidade da imposição, que é compelir a agravante a cumprir a ordem judicial.

De mais a mais, se a recorrente não pretende descumprir a determinação judicial nem há que temer a aludida multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, as razões recursais não autorizam a reforma da decisão monocrática.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator